



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81320173543298

Nome original: 07. SENTENCA. PUBLICACAO SENTENCA.pdf

Data: 25/09/2017 10:20:07

Remetente:

Rogério Eustáquio de Souza

Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ENVIO DE GUIA DO RÉU CHARLIE ALEXANDRE ENIS DE MELLO NO PROCESSO 024.14.060





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Jo

Ação Penal n. 024.14.060.095-8
Autora: A Justiça Pública.
Réu: CHARLIE ALEXANDRE ENIS DE MELLO
Natureza: Lei 10.826/03

Vistos.

Segue sentença em 06 (seis) laudas e 02 (duas) cópias.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2016.


Maria Isabel Fleck
Juíza de Direito





**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

S E N T E N Ç A

Ação Penal n. 024.14.060.095-8

Autora: A Justiça Pública.

Réu: CHARLIE ALEXANDRE ENIS DE MELLO

Natureza: Lei 10.826/03

Vistos, etc...

1- O RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público, em exercício perante este juízo, denunciou **CHARLIE ALEXANDRE ENIS DE MELLO**, qualificado nos autos, porque no dia 22 de fevereiro de 2014, por volta das 1h13min na Rua Ipanema, nº188, bairro Bom Jesus, nesta Capital, possuía, ocultava e mantinha sob sua guarda uma arma de fogo, calibre 38, *com numeração, de série raspada*, além de 05 (cinco) munições intactas de mesmo calibre, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Incurso o acusado nas sanções do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Boletim de Ocorrência Policial às fls.06/07v.

CAC e FAC às fls.9/10, 32/39 e 72/79.

Auto de Apreensão às fls.12.

A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2014 às fls.40.

O acusado foi devidamente citado (fls.42/43) para apresentar resposta à acusação, a qual foi juntada às fls.44, por intermédio de advogado constituído, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Laudo de Eficiência e Prestabilidade as ffs.50

Ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, foi designada AIJ, ffs.48, realizada em 15 de julho de 2016 (ffs.65/66), onde foi ouvida uma testemunha, dispensadas as demais, o que foi homologado. Em seguida, o acusado foi interrogado. Os atos foram realizados nos termos do § 1º do art. 405 do CPP, alterado pela Lei 11.719/2008 e respaldado na Resolução 105/2010, pelo sistema audiovisual Em sede de diligências, nada foi requerido. Em sede de alegações finais, o **Ministério Público** pugna pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória, entendendo perfeitamente comprovadas materialidade e autoria do delito, através do teor probatório dos autos.

A Defesa, em memoriais, ffs.68/71, requer a desclassificação do artigo ora denunciado para aquele previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03. Pleiteia ainda a aplicação das penas nos mínimos legais, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o direito de recorrer em liberdade.

FAC e CAC às ffs.72/79.

Recebi os autos conclusos em 23 de setembro de 2016. Justifico o atraso na prolação desta sentença em razão do elevado número de feitos em tramitação na Primeira Vara Criminal.

O processo encontra-se regularmente instruído, sem nulidades e apto à decisão de mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

2- O FUNDAMENTO

Trata-se de ação penal para apuração da prática do delito tipificado no 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

A autoria é incontestada. Tanto em fase inquisitorial quanto em juízo, o acusado confessou a posse da arma de fogo. Em seu depoimento prestado no dia dos fatos (ffs.04), o acusado confirma a propriedade da arma de fogo, acrescentando que a comprou por motivo de segurança.

Com efeito, a confissão apresenta-se consentânea com as demais provas produzidas nos autos, notadamente com o depoimento do Policial Militar Márcio que confirmou o histórico do B.O, bem como disse ter presenciado a apreensão da arma de fogo e a confissão do acusado.



§2
~

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Cumpre registrar que a atribuição dos Agentes Policiais de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos, sendo os mesmos válidos para lastrear um decreto condenatório. Neste sentido a jurisprudência de nossas Cortes Superiores:

“A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167).

“O testemunho de policiais merece fé até prova em contrário (RT 426/439), desde que não se demonstre sua inidoneidade (RT 444/406), propósito ou interesse em falsamente incriminar o ou os réus” (RT 454/422).

Desta feita, conclui-se que de forma consciente e intencional, o increpado possuía arma de fogo municada, com número de série suprimido, encontrando **tipicidade** a conduta no art. 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

A **materialidade** está sobejamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls.07), Auto de Apreensão (fls.12) e através do Laudo Pericial da arma de fogo e munição arrecadada (fls.50), no qual os peritos consignaram que os objetos apreendidos em poder do acusado encontravam-se em condições normais de funcionamento, podendo ser utilizados com eficiência e vir a ferir a integridade física de alguém, sendo aptos ao fim que se destinam. Atestaram ainda que o número de série da arma de fogo estava parcialmente visível, identificando apenas o número “1”.

Neste ponto, fica desde já superada a tese de desclassificação para o art. 12 da Lei 10.826/03, sob a alegação de que a arma de fogo em questão possuía apenas 01 (um) único numeral no número de série. O PM Márcio, em depoimento, esclareceu que o número “1” não corresponde ao número de série da arma e que, na verdade, caracteriza que o restante da numeração foi corrompida. O laudo ratifica que houve omissão da numeração da arma a medida que descreveu o objeto apreendido como:

“(…)Um *revólver sem marca aparente, cal 38. (...) N° de série **parcialmente** visível (apenas o nº1 visível), (...). (*grifos nossos*)



A **culpabilidade** do agente restou evidenciada, merecendo reprovação a conduta, eis que agiu de forma dirigida e voltada para a prática criminosa. Sem **antecedentes criminais**. A **conduta social e personalidade** do autor, que devem ser tidas por normais, à míngua de elementos contrários nos autos. O **motivo do delito**, para se defender não deve lhe desfavorecer. As **circunstâncias** que não o desfavorecem. As **consequências** do crime que tenho como graves em face do risco em a sociedade foi exposta. O **comportamento da vítima**, no caso a sociedade, que diretamente não facilitou nem incentivou a conduta do agente, não deve lhe desfavorecer.

Da aplicação da pena

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **juízo procedente** a denúncia de fls.01D/03D, CONDENANDO o acusado CHARLIE ALEXANDRE ENIS DE MELLO, nas iras do disposto no artigo 16, § único, inciso IV, passando a seguir à dosimetria de sua pena, norteando-me pelas diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

3- CONCLUSÃO

Há de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

Tratando-se de fato **tipico, antijurídico e culpável**, obrigatória é a condenação, nos termos da fundamentação acima.

demonstrada.
Assim, observado o conjunto probatório, tenho que provada está a **autoria** do delito, **materiaisidade**, que está consubstanciada nos documentos anteriormente apontados, bem como a **culpabilidade**, na forma possível, em nada se justificando seus atos.
No presente caso, o acusado indivíduo imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Bem por isso, poderia ter se abster de manter em sua residência o referido objeto. Tal era-lhe perfeitamente possível, em nada se justificando seus atos.

A **culpabilidade** está clara nos autos, pois como podemos inferir da precisa lição de Miguel Reale Júnior (in Teoria do delito, p.85/86), *“reprova-se o agente por ter optado de tal modo que, sendo-lhe possível atuar em conformidade com o direito, haja preferido agir contrariamente ao exigido pela lei”*.



83

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Na primeira fase da operação de dosimetria preconizada no art. 68 do CP e considerando que *duas* das condições pessoais do agente, consubstanciadas nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal são desfavoráveis ao mesmo, fixo as penas-base perto do mínimo legal, 03 (três) anos e 02 (dois) meses de *reclusão* e 16 (dezesseis) dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea e ausentes quaisquer circunstâncias agravantes, reduzo as penas em 02 (dois) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.

Na terceira fase, diante da inexistência causas especiais de diminuição ou aumento, CONCRETIZO as reprimendas em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Nos termos do art. 60, do Código Penal, **fixo o dia-multa** em valor equivalente a **1/30 do salário-mínimo** vigente ao tempo do fato e que deverá ser monetariamente corrigido no momento da execução.

Fixo o **regime aberto** para cumprimento da pena afliativa, facultando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Concedo ao réu o benefício da substituição da pena, nos termos do inciso I, do art. 44 do Código Penal c/c a segunda parte do § 2º do mesmo artigo, por **duas (02) penas restritivas de direitos**, consistentes em 01 prestação de serviços à comunidade e 01 prestação pecuniária. A primeira, por igual período da condenação à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de acordo com as aptidões condenado e de forma a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho, observando-se finalmente para o cumprimento da pena substitutiva, o disposto no §4º do artigo 46 do Código Penal. A segunda, que fixo em valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos (valor este maior do que os fixados quando do artigo 14 da mesma lei, tendo em vista que as penas do artigo 16 são maiores, logo, a prestação pecuniária não pode ser a mesma para os dois artigos citados), em favor da entidade a ser designada pelo juízo da execução, nos termos do Provimento Conjunto 027/13 TJMG e Resolução 154 do CNJ.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, suspendendo sua exigibilidade, conforme estabelecido no enunciado da Súmula Criminal nº 58 deste e.g. TJMG.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Determino, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 c/c art.123, do Código de Processo Penal, a remessa da arma e munição apreendidas ao COMANDO DA 4ª REGIÃO MILITAR.

Finalmente, quanto aos eventuais objetos/valores apreendidos, nada sendo requerido em até noventa (90) dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 123 do CPP e Provimento Conjunto 24/CGJ/2012, determino a **destruição/doação** a entidade cadastrada pelo Setor Competente do Judiciário Local, o qual deverá classificar a destinação (se destruir ou doar).

Após o trânsito em julgado, expêça-se Guia de Execução, **oficie-se ao Depósito Forense** para destinação da arma e/ou munição apreendida e dos bens apreendidos, **comunicando-se ainda ao T.R.E.** a suspensão dos direitos políticos, em razão da autoaplicabilidade do artigo 15, inciso III da CR/88.

P.R.I.C.A. Fica determinada, desde já, a intimação do acusado e da vítima, **se for o caso, através de edital**, caso não sejam encontrados nos endereços que constam nos autos.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2016

Maria Isabel Fleck
Juiz(a) de Direito

84

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico que recebi e publiquei, na Secretaria, a sentença de fls. 81183 Dou fé.

Belo Horizonte, 08 de 11 de 16.

O(A) Escrivão(ã) _____

Silvana M. L. C. Costa
ESCRIVÃ JUDICIAL
12556-7

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO -REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que a sentença foi registrada às fls. 2481350 do livro nº 235.

Belo Horizonte, 08 de 11 de 16.

O(A) Escrivão(ã) _____

Silvana M. L. C. Costa
ESCRIVÃ JUDICIAL
12556-7

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

INTIMAÇÃO
(Ministério Público)

Certifico e dou fé que, nesta data, intimei pessoalmente o(a) Dr.(a) Representante do Ministério Público de todo o conteúdo da decisão/sentença de fls. 81183.

Belo Horizonte, de 10/NOV 2016.

A) Escrivão(ã) _____

Silvana M. L. C. Costa
ESCRIVÃ JUDICIAL
12556-7

REF: 025-8

MM. JUIZ,
CIENTE P/FLS.: 81184
D.S.

Arien O. Fernandes
Promotor do Justica



RECEBIMENTO
dos
10 NOV 2016
nos
recebi estes autos para constar lavrei este
(A) Escrivão(a)
C2

